



CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS

MPV - 428

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 19/05/2008, às 18:00  
19/05/2008 / estagiário

|       |                                                      |        |
|-------|------------------------------------------------------|--------|
| DATA: | MEDIDA PROVISÓRIA                                    | PÁGINA |
|       | Medida Provisória nº 428/2008, de 12 de maio de 2008 |        |

AUTOR: PEDRO WILSON GUIMARAES

( ) Supressiva ( ) Substitutiva (X) Modificativa ( ) Aditiva ( ) Substitutivo Global

TEXTO

Inclua-se o § 6º-B ao art. 40, da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, alterando a redação do art. 3º da Medida Provisória nº 428/2008:

(...)

“Art. 40. ....

§ 6º - B. O disposto do § 6º-A também se aplica as receitas auferidas por terceiros subcontratados pelo operador para realizar o transporte multimodal, ou alguma de suas etapas. “ (NR)

|        |                     |    |         |
|--------|---------------------|----|---------|
| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR | UF | PARTIDO |
|        |                     |    |         |
| DATA   | ASSINATURA          |    |         |
| 11     |                     |    |         |



## JUSTIFICAÇÃO

O Operador de Transporte Multimodal é a pessoa jurídica contratada como principal para a realização do transporte multimodal de cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, conforme disposto no art. 5º da Lei 9611/1998. Desta forma, para que a desoneração da exportação seja efetiva, é importante que a suspensão alcance a receita dos subcontratados do operador multimodal.

### **LEI Nº 9.611, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

#### Regulamento

Dispõe sobre o Transporte Multimodal de Cargas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DO TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS

Art. 1º O Transporte Multimodal de Cargas reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Transporte Multimodal de Cargas é aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal.

Parágrafo único. O Transporte Multimodal de Cargas é:

- I - nacional, quando os pontos de embarque e de destino estiverem situados no território nacional;
- II - internacional, quando o ponto de embarque ou de destino estiver situado fora do território nacional.

Art. 3º O Transporte Multimodal de Cargas compreende, além do transporte em si, os serviços de coleta, unitização desunitização, movimentação, armazenagem e entrega de carga ao destinatário, bem como a realização dos serviços correlatos que forem contratados entre a origem e o destino, inclusive os de consolidação e desconsolidação documental de cargas.

Art. 4º O Ministério dos Transportes é o órgão responsável pela política de Transporte Multimodal de Cargas nos segmentos nacional e internacional, ressalvada a legislação vigente e os acordos, tratados e convenções internacionais.

## CAPÍTULO II

### DO OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL

**Art. 5º O Operador de Transporte Multimodal é a pessoa jurídica contratada como principal para a realização do Transporte Multimodal de Cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros.**

Parágrafo único. O Operador de Transporte Multimodal poderá ser transportador ou não transportador

Art. 6º O exercício da atividade de Operador de Transporte Multimodal depende de prévia habilitação e registro no órgão federal designado na regulamentação desta Lei, que também exercerá funções de controle.

Parágrafo único. Quando por tratado, acordo ou convenção internacional firmado pelo Brasil, o Operador de Transporte Multimodal puder, nessa qualidade, habilitar-se para operar em outros países, deverá atender aos requisitos que forem exigidos em tais tratados, acordos ou convenções.

Art. 7º Cabe ao Operador de Transporte Multimodal emitir o Conhecimento de Transporte Multimodal de Carga.

